

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
174/2015 (PLU-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Requerimento apresentado pelo Partido Democrático Republicano (PDR)
relativo à cobertura da campanha eleitoral da eleição para a
Assembleia da República**

Lisboa
23 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 174/2015 (PLU-TV)

Assunto: Requerimento apresentado pelo Partido Democrático Republicano (PDR) relativo à cobertura da campanha eleitoral da eleição para a Assembleia da República

I. Objeto do requerimento

1. Em 18 de agosto de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um requerimento subscrito por Fernando dos Reis Condesso e Anabela Cruz Rato Correia, membros da Direção do PDR, no qual, em síntese, expõem o seguinte:
 - a) Tomaram conhecimento de declarações públicas de diretores de informação e outros quadros dos três canais de televisão da intenção de marginalizarem, através de acordos para debates no período de campanha eleitoral, os novos partidos e seus dirigentes;
 - b) Tal é tido pelos referidos diretores de informação como resultante de uma leitura do artigo 7.º da recente Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, numa interpretação do texto legal fora do quadro constitucional que nos rege e tem de reger qualquer processo eleitoral em democracia pluralista;
 - c) O artigo 6.º da referida Lei impõe à comunicação social uma restrição ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, quer em termos de densificação redutora do conceito quer no campo de atuações a que se pretende aplicar;
 - d) O artigo 7.º da mesma Lei, quanto a debates entre candidaturas, acaba por admitir uma inadmissível discriminação positiva dos partidos já instalados, sem justificação que a permita;
 - e) A nova lei não cumpre o disposto na Constituição, designadamente no que se refere ao seu n.º 3 do artigo 113.º (Princípios gerais de direito eleitoral), bem como contraria a densificação do princípio de igualdade que consta na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei dos Partidos Políticos.

- f) Por outro lado, os órgãos de comunicação social não tentam «uma correção corretora da norma em termos constitucionalizadores»;
 - g) A representatividade política e social das candidaturas é definida não em função dos círculos eleitorais em que concorrem mas em função de uma mera eleição anterior;
 - h) Esta lei rolha para os novos partidos, seus programas e líderes, é em si mesma inconstitucional, sendo certo que o é também por aparecer ao fim de décadas de democracia, precisamente num contexto de uma nova liderança fortemente contestatária dos partidos instalados, de António Marinho e Pinto e do PDR que dirige, e a prática prevista dos órgãos de comunicação social, que ela permite, o que vicia a democracia e o próximo ato eleitoral;
 - i) Em conclusão, não há campanha eleitoral democrática onde não há igualdade de armas.
2. Os representantes do PDR requerem que a ERC tome posição relativamente à matéria acima sintetizada.
 3. Em simultâneo, o PDR enviou semelhante requerimento à Comissão Nacional de Eleições, solicitando igualmente o pronunciamento dessa entidade.

II. Análise e fundamentação

4. O pedido de apreciação apresentado pelo PDR incide sobre o regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 72-A/2015, o qual, na sua perspetiva, abala o princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e discrimina as candidaturas dos partidos sem representação parlamentar, particularmente dos partidos que se apresentam a sufrágio pela primeira vez. Esta lei conteria, assim, normas claramente inconstitucionais e lesivas de um processo eleitoral democrático.
5. Ora, nos termos da Lei n.º 72-A/2015, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, ao abrigo da qual o PDR formula o seu requerimento, compete à ERC apreciar as reclamações que tenham por objeto a atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da mesma lei, tal como se encontra estatuído no seu artigo 9.º.
6. Os factos elencados pelos requerentes não sustentam uma concreta conduta ilícita atribuída aos órgãos de comunicação social, particularmente aos operadores de televisão

generalistas, antes constatando que «[n]em a nova lei cumpre o disposto na Constituição, antes o permite agredir flagrantemente, nem o comportamento dos órgãos de comunicação tentam uma interpretação corretora da norma em termos constitucionalizadores».

7. Estaria assim em causa, para os requerentes, uma conduta omissiva da parte dos operadores de televisão, por não adotarem uma interpretação da lei que corrigisse as alegadas inconstitucionalidades.
8. Entende o Conselho Regulador que é manifestamente vaga a imputação feita aos órgãos de comunicação social, porquanto a exposição ocupa-se, na sua quase totalidade, com o desenvolvimento de uma análise crítica ao novo regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral.
9. Afigura-se ainda que um pronunciamento da ERC sobre o regime jurídico em causa insere-se não no âmbito de uma decisão resultante de queixa apresentada ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, mas sim na esfera da sua competência consultiva prevista no artigo 25.º dos estatutos da ERC.
10. Efetivamente, impõe-se que um parecer da ERC quanto à bondade da lei se justifica a pedido da Assembleia da República ou do Governo, no caso de iniciativas legislativas destes órgãos, ou então, por própria iniciativa da ERC, sugerindo ou propondo medidas alternativas de natureza política ou legislativa. Neste último caso, em pleno período eleitoral e por motivos óbvios, considera o Conselho Regulador inoportuna uma iniciativa da ERC relativamente à matéria em causa.

III. Deliberação

Tendo analisado um requerimento subscrito por Fernando dos Reis Condesso e Anabela Cruz Rato Correia, membros da Direção do Partido Democrático Republicano, relativo à cobertura jornalística da campanha eleitoral da eleição para a Assembleia da República, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera **não dar seguimento ao procedimento, considerando que a matéria exposta vai para além da apreciação da conduta em concreto de qualquer órgão de comunicação social.**

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 23 de setembro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho (abstenção, com declaração)
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes